



RELATÓRIO DE ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO - INFORMAÇÕES EM SEDE DE RECURSO ADMINISTRATIVO – DECISÃO DO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO.

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA COM VISTAS A AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA E SISTEMA DE VIDEOENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA PARA ATENDER AS DEMANDAS DO HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA.

PROCESSO: 1701.07/23.

RECORRENTE (S): FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, inscrita no CNPJ N 05.455.385/0001-03.

RECORRIDA: COMISSÃO DE PREGÃO.

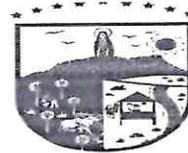
I. RELATÓRIO

O Edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23** foi publicado em Diário Oficial da União, Diário do Estado do Ceará, Jornal de Grande Circulação (Jornal o Estado) e no Átrio da Prefeitura Municipal de Santana do Acaraú, e no Sistema do BANCO DO BRASIL (LICITACOES-E), no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br, em 19-01-2023, período a partir do qual também ficou disponível no site do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, pelo prazo não inferior a **08 dias úteis**, em conformidade com que preceitua a lei Federal 10.520/2002, pelo Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 – “pregão eletrônico”, com aplicação subsidiária da Lei Federal nº. 8.666/93, bem como nas Leis complementares nº 123/06 e 147/14, além das demais disposições legais aplicáveis e do disposto no presente Edital e seus anexos. A referida licitação foi do **MENOR PREÇO POR ITEM**, conforme disposições contidas no instrumento convocatório.

Após os tramites legais, a comissão de pregão declarou arrematante e vencedora as empresas: **NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, CNPJ n 42.650.279/0001-07, para o **item/Lote n 02**, mormente o atendimento integral das condições editalícias e proposta mais vantajosa apresentada (conforme histórico registrado no sistema, parte integrante deste processo).

Irresignada com a decisão proferida, a(s) empresa(s) **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ N 05.455.385/0001-03, manifestar intenção de recurso no sistema provedor da disputa, **TEMPESTIVAMENTE**, na forma prevista no Item 11.00 no **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1701.07/23**.

II. DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO, JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E DEMAIS FORMALIDADES INERENTES AO RECURSO ADMINISTRATIVO



Cumprida as formalidades legais, sublinha-se que a manifestação de intenção de recurso administrativo foi registrada no sistema em tempo hábil, arguindo a recorrente (**FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ N 05.455.385/0001-03), para o **Item/Lote n 02**, conforme se depreende do sistema provedor da disputa, *in verbis*:

Figura 01: Histórico de Recurso – Sistema eletrônico provedor da disputa (licitações-e).

Licitação [nº 983208] e Lote [nº 2]

Detalhes do lote

Resumo do lote	SISTEMA DE VIDEO PARA ENDOSCOPIA E COLONOSCOPIA, TORRE COMPLETA.
Situação do lote	Declarado vencedor
Fim de arquivamento	28/08/2023-11:10:00
Fornecedor vencedor	NEWCARE COMERCIO E SERVICOS LTDA
Valor	R\$ 175.000,00

Histórico de recurso

Data/Hora	Emissor	Descrição	Ação
04/08/2023 11:18:48	FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	Interpomos recurso, pois o equipamento ofertado não atende a especificação do edital.	<input type="button" value="cancelar"/>

Mostrando de 1 até 1 de 1 registros

Fonte: Autos do processo administrativo Nº 1701.07/23.

Observa-se que a **manifestação de intenção** de recurso foi apresentada em conformidade com as exigências editalícias, preenchendo os requisitos mínimos de admissibilidade. Portanto, a manifestação de intenção de recursos administrativo foi admitida, mormente o preenchimento dos requisitos previsto em edital, conforme demonstrado.

Ato contínuo foi aberto o prazo para a apresentação das contrarrazões. Não houve apresentação de contrarrazões. Encerrado o prazo para apresentação das razões de recurso e contrarrazões, a empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ N **05.455.385/0001-03**, apresentou suas **RAZÕES RECURSAIS EM MEMORIAS**, de forma **TEMPESTIVA**, conforme estabelecido no instrumento convocatório.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE EM SEU MEMORIAL DE RECURSO E DO PEDIDO

Inicialmente a recorrente alega que a empresa **NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, ofertou equipamento que, supostamente, não possui registro na ANVISA.



No final da peça recursal, pede o seguinte:

Figura 02: Recurso administrativo apresentado pela empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, inscrita no CNPJ N 05.455.385/0001-03.

corretivos.

Portanto, deixou-se de observar os critérios mínimos exigidos por lei para o fornecimento adequado do equipamento. ISTO POSTO, diante da plena comprovação do alegado, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo:

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão que nomeia vencedora a empresa NEWCARE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, declarando a nulidade de todos os atos praticados até a presente data.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior

Fonte: Autos do processo licitatório.

IV. CONTRA-RAZÕES

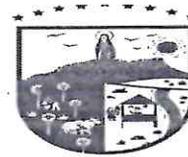
Após o prazo estabelecido em lei, não houve apresentação de contrarrazões.

É a breve sinopse fática, passemos a análise dos fundamentos da decisão.

V. DO MÉRITO

De prólogo esclarecemos que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO nº 1701.07/23**, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observado a submissão aos princípios da legalidade, da **razoabilidade, celeridade e eficiência**. Em que pesa as alegações da recorrente é de se ressaltar que esta comissão de licitação procurou conduzir o certame em observância a todos os preceitos e normas que regem a matéria, pautando sua atuação vinculada as regras pré-estabelecidas no edital, principalmente em se tratando a observação aos princípios expressos da Administração Pública.

É claro que o julgamento deve se dar na estrita conformidade dos parâmetros fixados no edital, pois a vinculação ao instrumento convocatório é princípio explícito no art. 3º, da Lei de Licitações e Contratos, como é basilar forma de atuação da Administração Pública na realização dos certames licitatórios. O que se quer, em verdade, com a devida impessoalidade na atuação do agente público é evitar distinções relativas à esfera pessoal do competidor com vista a preservar o caráter igualitário do certame. É



indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar acabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Ilustra-se que a recorrente alega que a empresa **NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** ofertou equipamento que não possui registro na ANVISA, violando, supostamente, as regras do edital de licitação.

Inicialmente, esclarecemos que após análise do recurso apresentado pela empresa **RECORRENTE**, bem como verificação da documentação encaminhada pela empresa **NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, chegou-se a conclusão que o equipamento ofertado pela arrematante atende as exigências descritas no edital, mormente a farta documentação apresentada, comprovando, outrossim, que o equipamento apresentado está em harmonia com a legislação que rege a matéria.

De outra forma, considerando a possibilidade de aplicação da norma processual civil em sede de Administração Pública por previsão expressa do art. 15 do Código de Processo Civil, considerando a colocação da Recorrente no certame, ela é apenas a 10ª colocada, entende-se que lhe falta interesse de agir. Neste sentido, mesmo que houvesse alteração do julgamento no procedimento administrativo licitatório esta decisão em nada lhe beneficiaria ante sua colocação no certame. Portanto, falta-lhe interesse de agir, interesse necessidade, podendo a peça recursal ser rechaçada de plano por não preencher este requisito objetivo para o pleito apresentado, entendimento que se abstrai do art. 17 do Código de Processo Civil e ora se aplica aqui por analogia.

Como se informou, a recorrente é a 10ª (décima) colocada para o Item n 02, conforme se comprova abaixo:

Figura 01: Histórico de Disputa do Item n 02.



Licitação [nº 963208] e Lote [nº 2]

Responsável

JOSE CELIO CARNEIRO

Proposta

DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Agente

CARLOS JOSE ARAUJO

Lista de fornecedores

Participante	Segmento	Situação	Lance	Data/Hora lance
1 MANANCIAL MEDICAL LTDA	EPP*	Desclassificado	R\$ 160.490,00	01/02/2023 10:27:43.936
2 NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA	ME*	Aprovado	R\$ 175.000,00	01/02/2023 10:24:14.350
3 HOSPIHONDA - COM. DE EQUIP. MEDICHO HOSPITALAR LT	ME*	Classificado	R\$ 177.000,00	01/02/2023 10:24:53.672
4 LONDRIHOS* IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MED	ME*	Classificado	R\$ 202.490,00	01/02/2023 10:16:30.671
5 MÉDICAL SIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTO MEDICO	ME*	Classificado	R\$ 250.000,00	01/02/2023 10:19:53.712
6 CASA HOSPITALAR IDIPORALTA ME	ME*	Classificado	R\$ 276.000,00	01/02/2023 10:19:19.199
7 LABOR MED APARELHAGEM DE PRECISAO LTDA	OE*	Classificado	R\$ 277.000,00	01/02/2023 10:08:23.720
8 SAFE SUPORTE A VIDA E COMERCIO INTERNACIONAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 202.190,00	31/01/2023 13:55:12.271
9 M* MEDICAL LTDA	OE*	Classificado	R\$ 290.000,00	01/02/2023 10:00:18.597
10 FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	EPP*	Classificado	R\$ 290.000,00	01/02/2023 10:05:07.030

Fonte: Autos do processo licitatório

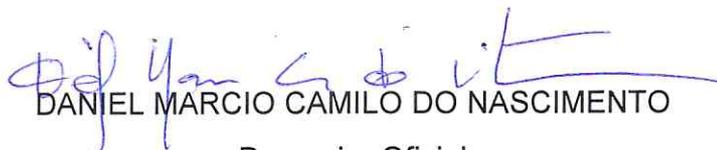
Entretanto, considerando que a proposta atacada atende sim ao critério previsto no instrumento convocatório, razão pela qual adentra-se no mérito, **somos pela manutenção da CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** para o item n 02, **por atender as exigências do edital de licitação, bem como possui qualidade e características aos exigidos no edital de licitação.**

III. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, em vista sua tempestividade, para no **MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, julgando seu pedido **IMPROCEDENTE**, mantendo a **CLASSIFICAÇÃO/HABILITAÇÃO** da empresa **NEWCARE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, para o item n 02 do certame, **por atender as exigências do edital de licitação, bem como possui qualidade e características conforme as exigidas no edital de licitação.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

Santana do Acaraú/CE, 13 de setembro de 2023.


DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO

Pregoeiro Oficial